



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.003152/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.961 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria IRPJ - RECEITAS NÃO DECLARADAS - IMUNIDADE
Recorrente LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRPJ. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. CUNHO OBJETIVO.

A imunidade de livros, jornais e periódicos é de cunho objetivo, não alcançando as receitas, nem o lucro das empresas que comercializam esses produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA.**, contra o Acórdão nº 08-17.248, da 3ª Turma da DRJ - Fortaleza, que, negando provimento à impugnação da recorrente, manteve contra ela o lançamento que lhe exigia crédito tributário de R\$ 317.067,93, referente a IRPJ e CSLL, acrescidos de multa e juros de mora.

A Fiscalização, mediante o exame da escrita fiscal do ICMS, constatou a existência de receitas não escrituradas e não oferecidas à tributação do IRPJ e da CSLL. Diante desse fato, lançou crédito tributário relativo a ambos os tributos. Contra o lançamento foi apresentada impugnação, a que a DRJ - FOR negou provimento em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IMUNIDADE. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS.

A vedação constitucional de instituição de impostos sobre os livros, os jornais e os periódicos não abrange o IRPJ, cuja base, no caso, é o lucro arbitrado trimestral, nem as contribuições que, além de não serem impostos, têm por base, no caso, a receita trimestral - CSLL - e a receita mensal - PIS e Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, alegando que o lançamento deixou de apontar o valor das receitas de serviços, além de não excluir da base de cálculo as receitas imunes oriundas da revenda de livros didáticos. Requereu o provimento do recurso para anular a decisão recorrida, que teria deixado de se manifestar sobre o primeiro ponto; determinar a realização de perícia contábil; e, ao final, julgar improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente questiona a validade do lançamento, alegando que não teriam sido segregadas as receitas de prestação de serviços. Por outro lado, pede a anulação do acórdão recorrido por ter deixado de se manifestar sobre esse ponto.

É certo que o lançamento não indicou as receitas de prestação de serviços, nem poderia fazê-lo. É que a infração (a falta de registro de receitas) foi verificada mediante exame dos livros de apuração do ICMS, nos quais são registradas as operações com

mercadorias. Nesses livros não há registro de receitas de serviços, exceto os de transporte e comunicação, que não se inserem no objeto social da recorrente.

Sendo os dados extraídos da escrita fiscal do ICMS, a presunção é de que eles reflitam receitas de venda de mercadorias. A Fiscalização, portanto, não poderia, por sua conta e risco, classificar qualquer valor como receita de serviço.

O fato que motivou o lançamento foi assim descrito no auto de infração:

O contribuinte deixou de declarar e recolher integralmente os valores de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro relativos aos períodos de apuração abaixo relacionados, conforme demonstrativos e livros fiscais copias em anexo. (fl. 8)

O livro fiscal a que se refere a autoridade lançadora é o Livro Registro de Apuração do ICMS. Daí se conclui que a infração constatada pelo Fisco cingiu-se às receitas de venda de mercadorias, não incluindo, pois, qualquer receita de serviço, que se existiu não foi colhida no lançamento.

Porém, ainda que houvesse, como afirma a recorrente, receita de serviço no valor incluído no lançamento, a falta de segregação das receitas teria sido favorável ao autuado. Isso porque o coeficiente de presunção de lucro para receitas de serviços é superior ao coeficiente previsto para as atividades de comércio. Por conseguinte, se houve erro por parte da Fiscalização, ele, no final das contas, favoreceu à recorrente; portanto, não poderia ser corrigido pelo órgão julgador, a quem não se permite agravar a exigência fiscal.

A juntada de declarações mensais de ISS, na verdade, serve apenas para mostrar que a extensão do ilícito praticado é maior do que a que foi apurada pela Fiscalização.

É notória, como se vê, a falta de interesse da recorrente em alegar essa matéria. Por essa razão, o acórdão recorrido deixou de considerar esse questionamento, o que não pode ser considerado como causa de invalidade da decisão.

Por fim, cabe dizer que é desnecessária a realização de perícia contábil ou diligência, já que eventuais receitas de serviços não poderão se incluída no cômputo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por implicar agravamento da exigência fiscal.

O segundo questionamento do recurso diz respeito a uma eventual imunidade das receitas de venda de livros didáticos.

A alegação não procede. A imunidade dispensada a livros, jornais e periódicos é de cunho objetivo, alcançando apenas as operações que tenham por objeto esses produtos e não o lucro das pessoas jurídicas.

Nesse sentido é o ensinamento do professor Luís Eduardo Schoueri:

"No caso dos livros, jornais e periódicos (imunidade objetiva), tem-se, por certo, a intenção do constituinte de proteger a produção cultural. Há verdadeira indução econômica, com o privilégio de um setor econômico. Há, ainda, a proteção à liberdade. Mas já não há falta de capacidade contributiva. Assim, a norma imunizante decorre da confluência do dispositivo específico de indução econômica e

com aquela proteção. O espectro, portanto, não pode ser equiparado ao das normas imunizantes para cuja construção concorre a Capacidade Contributiva.

Quando se entende que a imunidade é objetiva, depreende-se que ela apenas atinge as operações, não quem as pratica. Assim, enquanto a imunidade impede que se tributem as vendas de livros (mercadorias) pelo ICMS, por exemplo, nada veda a tributação do lucro do livreiro pelo livreiro pelo Imposto de Renda. Por outro lado, a jurisprudência aceitou que a imunidade se estende até mesmo aos impostos que se cobriam sobre os anúncios que se inserem em jornais e periódicos." (In. Direito Tributário. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 480)

A mesma linha de entendimento prevalece na jurisprudência do CARF, como revelam as decisões cujas as ementas estão abaixo reproduzidas, naquilo que diz respeito à questão aqui tratada:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos tem caráter objetivo, abrange tão somente aqueles impostos que incidem especificamente sobre sua circulação ou industrialização e o papel destinado à sua impressão, razão pela qual não se estende ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ nem às Contribuições Sociais (CSLL, PIS e Cofins). (Acórdão nº 1802-002.047, Relatora Cons. Ester Marques Lins de Souza)

IMUNIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE AO IRPJ E CSLL.

A imunidade estatuída pelo artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal de 1988 é objetiva, não se aplicando à obtenção de renda ou de lucro da pessoa jurídica, independentemente de seu auferimento se dar em razão do comércio de livros, jornais ou periódicos. (Acórdão nº 1802-01.056, Relator Cons. Marco Antonio Nunes Castilho)

LIVROS. IMUNIDADE.

A imunidade a impostos de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d") é objetiva, não alcança a receita da pessoa jurídica que os produz ou comercializa. (Acórdão nº 1103-000.937, Relator Cons. Aloísio José Percínio da Silva)

Do voto condutor do Acórdão nº 1103-000.937, vale transcrever o seguinte trecho:

A imunidade a impostos aludida é objetiva, dirigida a "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão", sem alcançar a receita ou a renda das pessoas que os produz ou comercializa.

Roque Carrazza também considera objetiva esta imunidade, não alcançando a empresa jornalística ou editorial, o livreiro, etc., cujas rendas originárias do livro, do jornal e do papel destinado à sua impressão se submetem à tributação.

Afirma o autor:

"O próprio princípio da igualdade - com seu consectário, o da capacidade contributiva - reforça esta posição, que, aliás, é pacífica em nossos Tribunais. Não teria sentido jurídico que uma empresa que edita livros deixasse de pagar imposto

sobre a renda, ao passo que outra que fabrica veículos tivesse que pagá-los. Ambas, por explorarem atividade econômica, devem sujeitar-se a este imposto (e a outros)."

No RE 170.717 (DJ de 08/05/1998), o STF ratificou o entendimento de imunidade objetiva, que "não protege a receita bruta da empresa".

No âmbito da União, a proteção constitucional alcança o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e os impostos sobre importação (II) e exportação (IE).

Tratando-se de imunidade a impostos, estão fora da sua abrangência contribuições sociais, espécie tributária diversa daqueles (impostos).

Firmado nesses fundamentos, deve ser mantida a decisão recorrida e o lançamento do crédito tributário.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento à pretensão da recorrente.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior